

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os atuais valores dos vencimentos, salários e gratificações de função do Pessoal do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, serão reajustados de acordo com os índices percentuais expressos nesta lei, assim discriminados:

I - dos cargos, empregos e funções gratificadas não referidos no item subsequente, 82% (oitenta e dois por cento), sendo 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio e 30% (trinta por cento) a partir de 1º de novembro de 1984, incidindo, este último percentual, sobre o valor devido em outubro.

II - dos cargos e empregos classificados no grau I até o grau XVII, inclusive, na conformidade do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Ao funcionário ou empregado público ocupante de cargo em Comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, é assegurado o direito de optar pelo vencimento ou salário de seu cargo ou emprego permanente.

Parágrafo Único - Na hipótese de opção os ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico-Chefe, Diretor Geral e Chefe de Gabinete da Presidência, farão jus a uma representação de gabinete de 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor do vencimento ou salário-base do cargo ou emprego permanente.

Art. 3º - O valor do salário-família fixado pelo Art. 1º da Lei nº 4.403, de 30 de novembro de 1982, é reajustado em 100% (cem por cento) a partir de 1º de maio de 1984.

Art. 4º - A revisão dos proventos da aposentadoria far-se-á, conforme o caso, segundo o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os cálculos necessários à aplicação desta Lei, desprezarão as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos previdenciários incidentes sobre vencimentos, salários, gratificações de função ou proventos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas com recursos próprios consignados no Orçamento do Estado.

Art. 7º - O pagamento dos reajustes concedidos por esta Lei independe de apostila prévia nos títulos dos beneficiados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir das datas nela expressamente previstas, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 06 de JUNHO de 1984, 96ª da República.

JOSÉ TAVARES

Aloisio Barroso

A N E X O I

TABELA DE MERCEIMENTOS DO PESSOAL DO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Art. 1º, item II da Lei nº 4526 de 06 de JULHO de 1984)

GRAU	VALORES ABRIL/84	MAIO/84 VALOR Cr\$	%	NOVEMBRO/84 VALOR Cr\$	+ % FINAL
I	63.987,00	136.602,00	113	177.582,00	178
II	70.134,00	139.944,00	100	181.927,00	159
III	76.276,00	145.991,00	91	188.815,00	149
IV	76.854,00	146.243,00	89	189.788,00	146
V	79.870,00	148.259,00	86	192.736,00	141
VI	84.238,00	152.627,00	81	198.415,00	136
VII	89.706,00	158.095,00	76	205.525,00	130
VIII	95.170,00	163.559,00	72	212.626,00	125
IX	106.090,00	174.479,00	64	226.822,00	114
X	117.017,00	185.406,00	58	241.027,00	106
XI	138.868,00	207.257,00	49	269.434,00	94
XII	160.720,00	229.109,00	43	297.841,00	85
XIII	182.574,00	259.705,00	42	337.616,00	85
XIV	189.918,00	269.683,00	42	350.587,00	85
XV	210.111,00	298.357,00	42	387.864,00	85
XVI	240.549,00	341.579,00	42	444.052,00	85
XVII	270.985,00	384.798,00	42	500.237,00	85